



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063718-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é impetrante MATHEUS DOS SANTOS HONÓRIO e Paciente WILLIAN BRUNO BARBOSA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2063718-63.2025.8.26.0000

Comarca: Ribeirão Preto – Vara das Execuções Criminais

PEC nº 7007420-92.2013.8.26.0482

Impetrante: Matheus dos Santos Honório

Paciente: WILLIAN BRUNO BARBOSA DA SILVA

Voto nº 26621

Habeas corpus. Não conhecimento. Processo penal constitucional. Devido processo legal. Execução penal. Agravo em execução. As decisões do Juízo da execução devem ser primariamente hostilizadas por recurso de agravo em execução, o que se procede em louvor ao ambiente, cânones, regras e solenidades do processo, com a participação dos órgãos da execução penal, inclusive do Ministério Público de primeira instância e com o juízo de reconsideração da matéria (Lei 7.210/1984, artigo 66 c/c artigo 197). A ação de habeas corpus não existe para invalidar ou atropelar, senão mesmo para reforçar e melhor consolidar, as regras do devido processo penal e, em última análise, as normas e a razão do Direito.
Impetração que não se conhece.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Willian Bruno Barbosa da Silva** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto que, nos autos de execução em epígrafe, indeferiu o pedido de indulto referente às condenações por crimes previstos nos artigos 157, parágrafo 2º, inciso I e II e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal.

O impetrante sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão apontando que o paciente faz jus ao indulto das penas

respectivas nos crimes supracitados, eis que cumpridos os requisitos legais. Também suscita que o decreto não excluiu crimes de roubo e associação criminosa simples, eis que o paciente não é reincidente e já cumpriu mais de quinze (15) anos da pena. Diante disso, postula a concessão da liminar para que seja deferido o indulto presidencial.

Indeferida a liminar (fls. 64-65), foram prestadas as informações pela Autoridade indicada como coatora (fls. 68-69), sendo que, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 94-95).

É o relatório.

Não se conhece da impetração.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena total de oitenta e um (81) anos, três (3) meses e três (3) dias de reclusão pela prática de diversos roubos qualificados e associação criminosa, tendo, segundo ficha juntada às fls. 70-81, cumprido treze (13) anos, um (1) mês e dez (10) dias, com previsão de término da pena em trinta anos em 22 de abril de 2052, atualmente cumprindo pena em regime semiaberto. No caso, tem-se que o pedido do paciente para aplicação do indulto foi devidamente apreciado pelo Juízo da Execução que, formalmente, fundamentou o indeferimento do pedido (fls. 82-88).

Ora, a decisão de apreciação de institutos na execução é da competência do Juízo da execução penal e essa decisão, como as demais, há de ser objeto do recurso de agravo de

execução, sem efeito suspensivo (Lei 7.210/1984, artigo 66, inciso III, alínea “c”; artigo 197), que, aliás, já foi interposto pela Defesa do paciente e já foi distribuído a esta relatoria em 7 de março p. passado, tendo sido aberta vista à Procuradoria Geral de Justiça para seu sempre importante parecer em 10 de março p. passado.

Importante, no caso, que as regras do devido processo legal sejam, como quer a Constituição Federal, devidamente seguidas e observadas, até porque não se há de subtrair das partes o direito ao contraditório e ao debate, direito este que também assiste ao Ministério Público de primeira instância que, como órgão da execução penal, sabidamente não integra nem participa da ação de *habeas corpus* que, de resto, sequer admite a produção e o debate de provas, tópicos indispensáveis à saúde da decisão originária e à vista, inclusive, dos temas aqui debatidos.

Assim, se a parte não se deu por satisfeita com a disposição do Juízo da execução penal, deve aguardar a apreciação do recurso já interposto, qual seja, do agravo em execução, e tudo para que, no ambiente processual e procedimental próprio, com a participação de todos os órgãos da execução, inclusive do Ministério Público de primeira instância, se possa definir com precisão a prestação jurisdicional a ser proferida acerca de seu inconformismo.

Não será por mero adereço que o artigo 67 da Lei 7.210/1984 atribui ao Ministério Público de primeira instância

competência para *oficiar no processo executivo e nos incidentes da execução*, competência que certamente não lhe deve ser tolhida quando se trata de hostilidade da parte à decisão que lhe negou o indulto.

Afinal, a ação de *habeas corpus* não existe para invalidar ou atropelar, senão mesmo para reforçar e melhor consolidar, as regras do devido processo penal e, em última análise, as normas e a razão do Direito.

Em face do exposto, não se conhece da impetração.

Mazina Martins
Relator